PROJETO DE LEI Nº 245/16

Dispõe sobre a proibição de afixação de placas informativas que induzam o consumidor a crer que em caso de dano ao seu patrimônio não será o estabelecimento responsabilizado, em estacionamentos distribuídos ao longo do Município de Salvador, em caráter oneroso ou gratuito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a afixação de placas informativas que induzam o consumidor a crer que em caso de dano ao seu patrimônio não será o estabelecimento responsabilizado em estacionamentos distribuídos ao longo do Município de Salvador, sejam estes onerosos ou gratuitos.

Parágrafo Único – A vedação a que diz respeito o caput deste artigo se estende aos informativos impressos no ticket, cartão do estacionamento ou similares, restando vedada nestes itens também a veiculação de qualquer informação que leve o consumidor a crer que em caso de dano ao seu patrimônio o estabelecimento não será responsabilizado.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Advertência escrita;

II) Multa, em casos de reincidência;

Parágrafo Único: O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

É comum encontrarmos em estacionamentos distribuídos pelo Município de Salvador placas informando que em caso de roubo ou furto o estabelecimento não se responsabilizará pelos danos sofridos, ou, na falta

destas placas, deparamo-nos com a impressão de aviso de cunho semelhante em tickets ou cartões do estacionamento.

Ocorre que o que é largamente publicizado nas dependências do estacionamento é uma inverdade, vez que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, o prestador de serviço possui culpa objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação por parte do consumidor da suposta culpa que tenha a empresa no ocorrido.

Neste sentido, haja vista tratar-se de um contrato de depósito, faz-se mister observar que é um dever do estacionamento zelar por aquilo que lhe foi confiado, não podendo eximir-se desta responsabilidade pela mera afixação de placas que prestam informações levianas ao consumidor.

Destaca-se ainda, ratificando o entendimento neste Projeto consignado, a súmula de nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, a qual aduz de forma cristalina: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Deste modo, evidente a necessidade da proibição da afixação de placas informativas que induzam o consumidor a crer que em caso de dano ao seu patrimônio não será o estabelecimento responsabilizado, vez que tal conduta leva o consumidor a erro, tentando conscientizá-lo de uma norma não só inexistente, como ilícita.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

DUDA SANCHES